

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(s)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LINDALVA LEMES DE ABREU
ADV.(A/S)	: ROBERTO FREITAS PESSOA
ADV.(A/S)	: GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

VOTO: Acolho o Relatório bem lançado pelo Excelentíssimo Relator e, no mérito, peço vênia para divergir.

Trata-se de Reclamação movida pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que assentou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a regularidade da transmudações do regime jurídico de celetista para estatutário de empregado e o respectivo direito à percepção de FGTS.

No curso do feito a Reclamante apresentou pedido de instauração de Incidente de Assunção de Competência sob o argumento de que o tema de fundo é “recorrentemente debatido pela Procuradoria Geral Federal - órgão responsável pela representação judicial da parte requerente em juízo - nas diversas instâncias trabalhistas”, o que termina por levar a temática de maneira esparsa e dispersa do Supremo Tribunal Federal, com risco de tratamento disforme com pleitos idênticos. Segundo relata a reclamante, tramitam junto ao Tribunal Superior do Trabalho 247 (duzentos e quarenta e sete) ações e junto a este Supremo Tribunal Federal cerca de 100 reclamações. Por fim, relata que o Tribunal Superior do Trabalho instaurou Incidente de Recurso Repetitivo 0020958-64.2019.5.04.0661 para discutir a matéria.

O Eminente Ministro Relator apresenta ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal substancioso voto em que discute a possibilidade de instauração, ou não, de incidente de assunção de competência – IAC perante este Supremo Tribunal Federal e minudencia quais seriam os pressupostos de admissibilidade pertinentes.

Argumenta o Relator que o Código de Processo Civil de 2015 criou mecanismos vocacionados à valorização do pronunciamento dos Tribunais e destinados a conferir maior racionalidade ao sistema, propiciando maior isonomia, segurança jurídica e efetividade à prestação jurisdicional. O incidente de assunção de competência é um desses instrumentos, ladeado pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, os recursos repetitivos e a repercussão geral.

Sua Excelência bem salientou a necessidade de restrição do manejo do incidente aos processos de competência originária e recursal ordinária, sob pena de se criar confusão e sobreposição de institutos cuja criação se deu diretamente pela Constituição Federal, como é o caso da repercussão geral.

Por fim, assentou como pressupostos de seu cabimento: a pendência de julgamento de mérito, a existência de matéria predominantemente jurídica, relevante interesse público e social e a conveniência de prevenir ou compor divergência a respeito de relevante questão de direito.

Com efeito, é salutar que a atuação de todos os Tribunais do país seja orientada a promover racionalidade e estabilidade em seus pronunciamentos, propiciando integridade e coerência na aplicação do direito. A isonomia e a segurança jurídica são vetores que informar toda o sistema de Justiça e o desenho institucional das Cortes, sob constante aprimoramento, deve estar voltado à promoção e valorização desses preceitos constitucionais fundamentais.

Não se olvida da relevância do instituto do Incidente de Assunção de Competência – IAC como mecanismo qualificado de formação de precedentes no âmbito dos Tribunais. Há peculiaridades atinentes ao Supremo Tribunal Federal, contudo, que me levam a suscitar posição diversa que trago à apreciação dos eminentes pares.

O Supremo Tribunal Federal tem sua competência disciplinada de forma nítida e minudente nos artigos 102 e 103 da Constituição Federal. Estão expressos na Constituição, dentre outras, a competência para o processo e julgamento das ações de controle abstrato de

constitucionalidade, as excepcionais ações originárias, a competência recursal extraordinária, o procedimento para edição de súmula vinculante e o reconhecimento de repercussão geral, todos mecanismos também orientados a promover racionalidade, uniformidade e congruência à aplicação do direito.

O IAC, instituto previsto no artigo 947 do Código de Processo Civil vigente, como bem delineado no voto do Relator, possibilita a apreciação pelo colegiado ampliado de feito sob a jurisdição do Tribunal em que se apresente relevante questão de direito, com grande repercussão social, ou a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do Tribunal.

O Código de Processo Civil de 1973 já previra institutos análogos, como o incidente de uniformização de jurisprudência, em seus artigos 476 e 555. O artigo 555 com redação que lhe conferiu a Lei 10.352/2001, que pode ser apontado como gênese para a assunção de competência, possuía a seguinte redação:

Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)

§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001).

Da exposição de motivos do anteprojeto de lei que deu origem ao dispositivo em comento, subscrito pelo então Ministro de Estado da Justiça José Gregori, colhe-se o seguinte trecho:

“Já o §1º é proposto a fim de permitir, em tais recursos, uso da técnica consagrada no RISTJ, art. 14, inciso II e art. 12, parágrafo único, inciso II - remessa do recurso a um colegiado maior, buscando compor ou prevenir divergência entre Turmas ou Câmaras em relevante questão de direito. Tal colegiado julgará plenamente o recurso, e a decisão, em consequência, irá impor-se com o precedente jurisprudencial a ser tomado em conta pelo tribunal nos subsequentes julgamentos sobre a mesma matéria.

Esta sistemática supera com grande vantagem técnica e operacional, a do instituto da uniformização de jurisprudência, de limitadíssimo emprego em nossa prática forense. **Diga-se que igualmente RISTF prevê, nesses casos, possa a Turma transferir ao Plenário a competência para o julgamento do feito - art. 22, parágrafo único, alíneas "a" e "b".**

Nada mais adequado, destarte, que permitir também no âmbito dos tribunais de segundo grau o uso desta faculdade, com manifesto proveito ao superior interesse dos jurisdicionados na estabilidade jurídica que uma jurisprudência uniformizada propicia” (Sem destaque no original)¹.

Verifica-se, portanto, que a inspiração para a conformação desse instituto foi justamente a disposição existente no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que permite a afetação direta ao Plenário quando houver matérias em que divirjam as Turmas ou em razão da

¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10352-26-dezembro-2001-429473-exposicaodemotivos-150126-pl.html>. Acesso realizado em 16.05.2025.

relevância da questão jurídica a fim de prevenir divergência entre Turmas.

O artigo 22, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de constitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matérias em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário

O artigo 11, parágrafo único, a seu turno, prevê:

Art. 11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta:

i – quando considerar relevante a arguição de constitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário, e o Relator não lhe houver afetado o julgamento;

ii – quando, não obstante decidida pelo Plenário, a questão de constitucionalidade, algum Ministro propuser o seu reexame;

iii – quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula.

Parágrafo único. Poderá a Turma proceder da mesma forma, nos casos do art. 22, parágrafo único, quando não o

houver feito o Relator.

Ao tratarem do instituto do Incidente de Assunção de Competência, os professores Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero referem expressamente a existência de regramento específico já presente no Regimento Interno das Cortes Supremas:

“(...) a finalidade do instituto é clara: consolidar a compreensão do tribunal a respeito de certa questão de direito relevante, tornando clara a orientação para a população e para os outros órgãos judiciários – os quais, aliás, se estiverem submetidos àquele tribunal, ficarão vinculados àquela decisão (art. 947, § 3.º). Trata-se de técnica de compatibilização das decisões complementar ao incidente de resolução de demandas repetitivas.

Vale observar, porém, que o presente instituto não tem por objetivo apenas submeter a questão jurídica de interpretação controvertida a um outro colegiado. Isso porque vai além, para atribuir o julgamento de todo o recurso, de todo reexame necessário ou de toda causa a esse outro órgão (...)

No âmbito das Cortes Supremas, os respectivos regimentos internos já preveem a figura da assunção de competência (arts. 14, II, e 127 do RISTJ e arts. 11 e 22 do RISTF). O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça apresenta procedimento específico e perfeitamente delineado. Já o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal oferece disciplina mais complexa, omitindo-se em prever todos os passos da formação do incidente. (...)

Perante o Supremo Tribunal Federal, o procedimento é essencialmente o mesmo. Cabe ao relator (de recurso ou de ação), de acordo com o art. 22 do seu regimento Interno, remeter o feito ao Plenário quando houver relevante arguição

de inconstitucionalidade ainda não decidida, ou quando “houver matéria em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário”, ou quando, “em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário” (art. 22, parágrafo único). Caso não o faça o relator, poderá a Turma propor esse deslocamento, por ocasião do julgamento do feito, nas mesmas hipóteses art. 11, parágrafo único do RISTF).

A remessa, em todos os casos, independe de acórdão ou de nova pauta (art. 11, caput, do RISTF), sendo, ademais, irrecorrível (art. 305 do RISTF). Assumida a competência, caberá ao Plenário do tribunal o julgamento do feito, comunicando-se a decisão ao final adotada à Comissão de Coordenação para as providências necessárias, destinadas à prevenção de decisões discrepantes (art. 34 do RISTF)².

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, como se sabe, ao dispor sobre matéria processual, regulando procedimentos internos e organização do Tribunal, foi formalmente recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, conforme pacífica jurisprudência desta Corte:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEPÇÃO. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. MARCO TEMPORAL. DATA DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 279 DO REGIMENTO INTERNO. FATO NOVO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental,

² Curso de Processo Civil, Vol. 2. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. Revista dos Tribunais.

consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que recepcionado pela ordem constitucional vigente, com status de lei ordinária, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. Distribuído o recurso extraordinário com agravo em 30.6.2021, extemporânea a arguição de suspeição veiculada em 29.9.2021 (RISTF. Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição);. 4. Ao feitio legal, alegada falta de conhecimento prévio não trasmuda fato público e notório, em muito preexistente à distribuição do processo no âmbito desta Suprema Corte, em fato novo ou superveniente - que se qualifica pela ocorrência posterior ao momento em que ajuizada a ação ou praticado o ato processual sobre o qual teria, em tese, capacidade de influir. 5. Razões do agravo interno que não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AS 113 ED, Relator(a): ROSA WEBER (Vice-Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

E, nesse particular, cuida-se de lei ordinária especial a disciplinar o procedimento de submissão de quaisquer feitos ao julgamento do Plenário quando houver divergência entre as Turmas ou relevante questão jurídica sob apreciação.

Vale dizer, já há lei especial que disciplina o procedimento a ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal para solver ou prevenir divergências existentes entre suas duas Turmas de modo a consolidar univocamente a jurisprudência da Corte.

O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, outrossim, assentou tratar-se a possibilidade de afetação de feitos a julgamento do Plenário atribuição discricionária e irrecorrível do Relator. Menciono precedente

de minha relatoria:

Ementa: HABEAS CORPUS. AFETAÇÃO DO JULGAMENTO AO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC 143.333, a afetação de feitos a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é atribuição discricionária do Relator, nos termos dos artigos 21, I e 22, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), pronunciamento que, a teor do artigo 305 do RISTF, afigura-se irrecorrível. Especificamente no que concerne ao habeas corpus, tal proceder também é autorizado a partir da inteligência dos artigos 6º, II, "c" e 21, XI, do RISTF. Precedentes: HC 143333, de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 12.4.2018; Ext 1574 ED, Rela. Min. Cármel Lúcia, Segunda Turma, julgado em 25.10.2019. 2. Agravo regimental desprovido.

(HC 193726 AgR-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

Assim, em que pese as substantivas razões esposadas por Sua Excelência o Relator, entendo que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que perfaz lei especial em relação à legislação processual civil neste ponto, já disciplina a forma para solver e prevenir divergência entre as duas Turmas do Tribunal, conforme artigos 11, parágrafo único, e 22 parágrafo único.

No que diz respeito à adoção de mecanismos que comporiam o denominado microssistema de formação de precedentes, tal como a realização de audiências públicas, destaca-se que tais institutos vêm sendo utilizados no âmbito de feitos sob tramitação nesta Corte, inclusive se lhes conferindo feição estrutural, como são os casos, por exemplo, da Reclamação 68709, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes e Suspensão de

Liminar 1696, de Relatoria do Ministro Presidente Roberto Barroso.

Dessa forma, havendo lei ordinária especial que disciplina de forma exauriente o procedimento a ser adotado quando presente questão jurídica relevante e para prevenir e solver divergência entre as turmas, pedindo respeitosa vénia aos que sustentam posição diversa, voto no sentido de reconhecer, na hipótese, a inconformidade no manejo do Incidente de Assunção de Competência no âmbito deste Supremo Tribunal Federal.

É como voto.